



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás



Processo Administrativo nº 0000419/2018.

Pregão Presencial nº 28/2018.

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor zero quilômetro, tipo furgão adaptado para ambulância, na cor branca, ano 2018, a diesel, com direção hidráulica, freios a disco nas quatro rodas, ar condicionado na cabine e na parte traseira e demais especificações constantes no termo de referência, anexo I do Edital.

PARECER JURÍDICO

Cuida o Processo Administrativo nº 0000419/2018 da realização de licitação, na modalidade pregão presencial (Edital nº 28/2018) para aquisição de 01 (um) veículo automotor zero quilômetro, tipo furgão adaptado para ambulância, na cor branca, ano 2018, a diesel, com direção hidráulica, freios a disco nas quatro rodas, ar condicionado na cabine e na parte traseira e demais especificações constantes no termo de referência, anexo I do Edital.

Constam nos autos que a abertura do processo licitatório foi solicitada pela autoridade competente (Secretária Municipal de Saúde), através de solicitação devidamente protocolada e acompanhada de três orçamentos/levantamentos iniciais de preços e termo de referência, tendo sido juntados outros documentos no decorrer do procedimento, como declaração de reserva orçamentária.

Às fls. 32/34, fora emitido parecer jurídico prévio favorável acerca da fase interna da licitação, devendo ser tomadas as cautelas de praxe para a publicação do Edital e seus anexos.

Realizada a sessão pública de recebimento e abertura das propostas de preços e da documentação de habilitação no dia 21 de maio de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Corumbáiba, constata-se pela Ata que participaram as licitantes PINHEIROS VEÍCULOS LTDA – PINAUTO e SAINT MARTIN AUTOMÓVEIS LTDA, devidamente representadas, oportunidade em que todos os representantes foram credenciados e todos apresentaram propostas válidas, cujas empresas foram habilitadas.

Conforme se infere da referida ata, após a fase de lances verbais, fora declarada vencedora a empresa SAINT MARTIN AUTOMÓVEIS LTDA.

Novamente vieram os autos a esta Procuradoria, desta vez para emissão de parecer final.

É o relatório.

Pois bem.

Ao analisar a fase externa da licitação, constata-se que embora os extratos de publicação foram publicados em 09 de maio de 2018, o edital fora efetivamente publicado apenas em 10/05/2018, com interstício de 07 (sete) dias úteis a publicação do aviso e o prazo fixado para a apresentação das propostas, em desacordo com a Lei Federal nº 10.520/2002. Senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás



(...)

V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

A inobservância do dispositivo em comento fere o **Princípio da Publicidade**, aplicado nas licitações de forma a dar ciência aos possíveis interessados de toda a tramitação e peculiaridades do procedimento licitatório, ou seja, exige que a Administração Pública anuncie com antecedência, por meios previstos na lei ou além de outros que ampliem a sua divulgação, que será realizada a licitação e que todos os atos a ela pertinentes sejam acessíveis aos interessados.

Desta forma, restou patente a violação aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, descaracterizando ainda um dos objetivos da licitação, que é dar publicidade de seus atos para ampliar a competitividade dentro das normas legais.

Não resta dúvida, pois, que o certame em questão está viciado, não podendo surtir quaisquer efeitos.

Em sede de licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece no artigo 49 e seus parágrafos que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação". (grifo não original)

Como prevê o dispositivo legal em testilha, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O Ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso; devendo, assim, ser anulado.

Desta forma, destaco que a anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência no âmbito do Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade, podendo ser promovida tanto pelo Judiciário quanto pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que forem detectadas causas de invalidação que viciem determinado ato praticado em desconformidade com a legislação aplicável.

Em igual sentido, é a orientação das **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:**

HA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás



346. "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos". (grifo não original)

473. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo não original)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 305) leciona que **"pelo Princípio da Autotutela Administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou se superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"**.

Importante destacar que declarada a nulidade do ato administrativo, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado. E este é o entendimento da renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanella de Pietro (In Direito Administrativo. Editora Atlas, 9 ed., pág. 195) ao asseverar que **"a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o Princípio da Legalidade"**.

Assim sendo, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios constitucionais estampados no artigo 37 da Constituição Federal/88 e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a inexistência de vício insanável.

Ressalta-se que no presente caso, como ainda não houve a adjudicação e anulação do certame, não há necessidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ex positis, considerando a violação das normas legais e regulamentares pertinentes já expostas, recomendo a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial em referência.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Por fim, encaminhe-se os autos ao Prefeito deste Município para os fins de mister.

É o parecer, *s.m.j.*

Corumbáiba, 08 de junho de 2018.


Luciana Araújo de Almeida
Procuradora Jurídica